



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: W M A DANTAS ME.

ENDEREÇO: RUA SÃO PAULO, 1446 – JUAZEIRO DO NORTE – CE.

AUTO DE INFRAÇÃO: 2015.05203-6

PROCESSO: 1/1586/2015

C.G.F.: 06.278.971-6

EMENTA Auto de Infração. O contribuinte deixou de apresentar ao Fisco o livro registro de inventário do exercício de 2012 dentro do prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização nº 2015.00717. Amparo legal: Art. 275 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso V, alínea “e” da Lei nº 12.670/96. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 2359/15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“A inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro de inventário bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. O contribuinte, mesmo devidamente intimado, deixou-se apresentar o livro de registro de inventário referente ao exercício 2012, razão pela qual lavro o presente Auto de Infração.”

Dispositivo Infringido: Art. 275 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 126, V, “e” da Lei 12.670/96.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 399,26.

Cientificada do lançamento através do Edital de Intimação nº 110/2015 (fls.11), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls.12.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa-se o contribuinte na peça inicial de ter deixado de apresentar ao fisco o livro registro de inventário do exercício de 2012 dentro do prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização nº 2015.00717.

Segundo o artigo 275 do Decreto 24.569/97 o livro registro de inventário, destina-se a arrolar pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento a época do balanço.

A penalidade aplicada a presente infração é a sugerida pelo autuante (art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96) que corresponde a 1% (um por cento) sobre o faturamento do exercício anterior.

De acordo com a consulta a DIEF, anexada fls.16, o faturamento do ano anterior ao da infração, no caso o 2011, é da ordem de R\$ 4.054,02. Nesse sentido, o valor da multa é de R\$ 40,54 e não o indicado no Auto de Infração que, diga-se de passagem, não foi demonstrado pelo autuante a origem, ou seja, a base de cálculo.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 40,54 (quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

EXERCÍCIO DE 2011 – FATURAMENTO

R\$ 4.054,02

MULTA (1%).....R\$ 40,54

* Não encaminho o presente processo para o reexame necessário por força do Art. 104, §3º, inciso I da Lei nº 15.614/2014.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 25 de Setembro de 2015.



Marcílio Estácio Chaves
- Julgador 1ª Instância -